

## **Secretaria Regional da Solidariedade Social**

### **Despacho Normativo n.º 10/2019 de 14 de fevereiro de 2019**

---

Considerando a evolução da Rede Regional de Serviços e Equipamentos Sociais, desenvolvida em parceria com as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e as Misericórdias;

Considerando que o Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto-Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, define o regime jurídico do sistema de ação social dos Açores, estabelecendo as modalidades de contratos de cooperação com as IPSS, entre as quais o contrato de cooperação valor-cliente;

Considerando que o referido Código define no n.º 1 do artigo 61.º que a prestação pecuniária devida às instituições pelos serviços prestados aos clientes é determinada por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social;

Considerando que o Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 de dezembro fixa os termos e valores das prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados na valência de estabelecimento de Educação Pré-Escolar, no âmbito dos contratos de cooperação-valor cliente;

Considerando o processo negocial relativo aos termos do financiamento público para os anos de 2017 e 2018, ocorrido entre a Secretaria Regional da Solidariedade Social, a União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores (URIPSSA) e a União Regional das Misericórdias dos Açores (URMA);

Considerando o Acordo Base assinado a 24 de novembro de 2017 e respetivas adendas de 24 de agosto de 2018 e de 28 de janeiro de 2019, que resultaram daquela negociação.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º e no âmbito do artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Solidariedade Social, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente despacho normativo fixa os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados na valência de Estabelecimento de Educação Pré-Escolar no âmbito dos contratos de cooperação – valor cliente, nos termos do disposto no artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definições e regras fundamentais**

1 - Para efeitos do disposto no presente despacho normativo entende-se por:

- a) «Frequência» a totalidade dos clientes registados mensalmente no Sistema de Informação de Apoio à Decisão Social (SIADS) na valência de Estabelecimento de Educação Pré-Escolar;
- b) «Vagas contratadas» o número de vagas que a Região Autónoma dos Açores se dispõe a financiar na valência de Estabelecimento de Educação Pré-Escolar;
- c) «Capacidade instalada» o número máximo de clientes que esta resposta se encontra habilitada a apoiar no âmbito da licença de funcionamento constante do certificado de resposta social a que se refere o artigo 39.º do Código da Ação Social dos Açores;

d) «Valor Padrão» a prestação pecuniária mensal por vaga devida às instituições pelos serviços prestados aos clientes no âmbito de determinada resposta social.

2 - A Região Autónoma dos Açores não pode contratar um número de vagas superior à capacidade instalada.

3 - A Região Autónoma dos Açores financia a totalidade das vagas contratadas, independentemente da frequência mensal verificada.

### Artigo 3.º

#### **Comparticipação pública**

1 - A prestação pecuniária mensal devida às instituições pelos serviços disponibilizados aos clientes assenta no produto entre o número de vagas contratadas e o valor padrão, deduzida a participação dos próprios clientes.

2 - O valor da prestação pecuniária mensal é calculado com base na seguinte fórmula:

$$VC = NV \times VP - CF$$

Em que:

VC = Valor mensal do Contrato

NV = Número de vagas contratadas (artigo 4.º)

VP = Valor Padrão (artigo 5º.)

CF = Participação Familiar mensal estimada (artigo 6.º)

### Artigo 4.º

#### **Vagas e serviços contratados**

O número de vagas contratadas por instituição tem em conta o seguinte:

- a) A frequência mensal registada no SIADS;
- b) O desenvolvimento prospetivo das necessidades públicas das respostas sociais na área da infância em função dos objetivos da política social regional;
- c) A capacidade máxima instalada dos equipamentos e serviços sociais.

### Artigo 5.º

#### **Valor padrão**

O valor padrão em Estabelecimento de Educação Pré-Escolar é de 350 euros.

### Artigo 6.º

#### **Comparticipação familiar**

1 - A prestação dos clientes consiste no pagamento a que os mesmos estão obrigados, tendo em conta os seus rendimentos e os dos seus agregados familiares, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Código da Ação Social dos Açores.

2 - Para efeitos de cálculo do valor da participação pública, a participação familiar corresponde ao produto entre o número de vagas contratadas e a participação familiar média por cliente.

3 - A participação familiar média por cliente resulta do quociente entre o somatório das participações familiares dos últimos doze meses e o somatório da frequência mensal dos últimos doze meses.

4 - O valor a considerar a título de comparticipação familiar para efeitos do cálculo da comparticipação pública inclui os montantes estabelecidos por acordo de cooperação com a Direção Regional da Educação, a que se refere o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de novembro.

5 - No caso de celebração de novo contrato, em que não existe registo de dados históricos em SIADS, a comparticipação média mensal por cliente é apurada tendo como referência outros contratos com a instituição para a mesma valência, ou na falta destes, a comparticipação média mensal por cliente, na valência, na Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 7.º

### **Atualização automática da comparticipação pública**

1 - O valor da comparticipação pública é atualizado automaticamente, a partir de 2019, sempre que se verificar alteração ao valor padrão previsto no artigo 5.º.

2 – O valor da comparticipação pública é igualmente atualizado automaticamente, a partir de 2019, no início de cada ano em função do valor da comparticipação familiar apurado no ano anterior aquele a que respeita.

3 – As atualizações referidas nos pontos anteriores integram-se nos contratos em vigor, não se verificando a necessidade de qualquer revisão dos mesmos.

#### Artigo 8.º

### **Pagamento**

A prestação referida no artigo 3.º é transferida na primeira quinzena de cada mês.

#### Artigo 9.º

### **Registos no SIADS**

Cada instituição contratante procede ao registo mensal dos clientes no SIADS, devendo proceder à atualização dos dados relativos quer à frequência efetiva quer as comparticipações familiares devidas.

#### Artigo 10.º

### **Vigência do contrato de cooperação – valor cliente**

1 - O contrato de cooperação – valor cliente vigora até 31 de dezembro do ano em que é celebrado, com possibilidade de ser automática e sucessivamente prorrogável por um ano.

2 - Excepcionalmente, o contrato referido no número anterior pode vigorar até data anterior a 31 de dezembro do ano da sua celebração, com possibilidade de renovação por períodos até um ano, mediante acordo escrito entre as partes.

3 - O contrato referido nos números anteriores pode ser denunciado mediante vontade de uma das partes, desde que comunicada por escrito e com a antecedência mínima de 90 dias ao termo do prazo de vigência.

4 - O contrato pode ainda cessar por revogação ou por resolução, nos termos previstos no artigo 79.º do Código de Ação Social dos Açores.

#### Artigo 11.º

### **Revisão do contrato de cooperação – valor cliente**

1 - O contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição pode ser revisto, por iniciativa desta ou do Instituto da Segurança Social dos Açores, ISSA, IPRA, em janeiro e julho de cada ano, sempre que a frequência média mensal dos últimos seis meses tenha uma variação igual ou superior a 10% face ao número de vagas contratadas.

2 – Pode ainda o contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição ser revisto, por iniciativa desta ou do ISSA, IPRA, em julho de cada ano sempre que o valor médio mensal dos últimos doze meses das comparticipações familiares recebidas tenha uma variação igual ou superior a 5% face ao valor das comparticipações familiares consideradas no apuramento da comparticipação pública subjacente ao contrato.

3 - As alterações ao valor do financiamento que resultem dos números anteriores têm efeitos ao primeiro dia do mês da revisão.

4 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, pode ainda a todo o tempo e em situações extraordinárias em que tal se justifique, haver lugar a uma revisão do contrato de cooperação – valor cliente, nomeadamente em função dos critérios previstos no artigo 4.º.

Artigo 12.º

### **Entidade Gestora**

1 - A gestão de vagas objeto de comparticipação financeira é da competência do ISSA, IPRA.

2 - É delegado no presidente do conselho diretivo do ISSA, IPRA, com possibilidade de subdelegar, a assinatura do contrato de cooperação – valor cliente, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Código de Ação Social dos Açores.

Artigo 13.º

### **Ratificação**

São ratificados todos os atos praticados pelo ISSA, IPRA no que concerne aos contratos de cooperação valor – cliente celebrados ao abrigo do Acordo Base assinado a 24 de novembro de 2017 e respetivas adendas de 24 de agosto de 2018 e de 28 de janeiro de 2019.

Artigo 14.º

### **Revogação**

É revogada a alínea b) do artigo 2.º e o ponto A 1.2 do anexo I do Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 de dezembro.

Artigo 15.º

### **Produção de efeitos**

O presente despacho normativo produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

28 de janeiro de 2019. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.